



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003613/2005-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-000.901 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de dezembro de 2015  
**Assunto** PIS PASEP E COFINS  
**Recorrente** BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

### **Relatório**

Cuida-se de auto de infração de PIS/Pasep e Cofins, relativo aos exercícios 2001, 2002 e 2003, na sistemática cumulativa, decorrente de diferenças entre o valor declarado/pago e aquele apurado a partir da contabilidade do contribuinte.

Em impugnação o contribuinte alegou não incidência dessas contribuições sobre as operações de permuta realizadas com a COSIPA, bem assim, o não abatimento dos

descontos incondicionais na apuração dos tributos, discorrendo sobre ambos os temas. Sustentou, ainda, a duplicidade de exigência sobre a operação de permuta realizada em julho/2001 e também em dezembro/2003, tendo em conta o critério de contabilização adotado pelo contribuinte.

A DRJ São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*“LIMITES DO LITÍGIO. Os exames da Turma de Julgamento devem cingir-se aos limites do litígio, não analisando o crédito tributário controlado em autos apartados nos termos do § 1º do art. 21 do Decreto 70.235/72.*

*PERMUTA. INCIDÊNCIA. A permuta equipara-se a uma operação de compra e venda, estando a receita decorrente de tal operação sujeita à incidência do PIS e da Cofins.*

*REGIME DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS OU MÉTODOS CONTÁBEIS UNIFORMES. APURAÇÃO MENSAL DO PIS E DA COFINS. A escrituração da companhia deve observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo, tendo a lei societária corroborado o conceito de receita pelo regime de competência, que em regra deve ser observado quando da apuração mensal do PIS e da Cofins.*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO CONTÁBIL OU RETIFICAÇÃO DE ERRO. Havendo eventual mudança de critério contábil ou eventual erro imputável a determinado exercício anterior, deve a companhia apresentar os ajustes de exercícios anteriores nos termos do art. 186, § 1º, da Lei 6.404/76.*

*MERAS ALEGAÇÕES. Meras alegações, desacompanhadas de elementos concretos, não propiciam a modificação ou extinção da pretensão fazendária.*

*DESCONTOS INCONDICIONAIS. Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*Eventual compensação só beneficia o contribuinte contra o Auto de Infração quando, diante de efetivo direito creditório líquido e certo, é regularmente concretizada antes do início do procedimento fiscal.*

*PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, o momento processual para apresentação de provas com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal ocorre, nos termos do estatuto processual tributário, no prazo para o oferecimento da impugnação.*

*DILIGÊNCIA. O pedido de diligência exige a formulação de quesitos e a realização de diligência não se presta a ensinar a*

*produção de provas que o sujeito passivo deveria apresentar na peça impugnatória.”*

O recurso voluntário, com alguma variação, repetiu as razões da impugnação, juntando documentos fiscais e contábeis a demonstrar sua argumentação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos verifiquei que há questões factuais ainda não devidamente esclarecidas, o que impede a realização do julgamento no estado em que se encontra o processo.

Dessarte, uma das principais alegações do contribuinte repousa na existência de exigência de crédito tributário em duplicidade, relativamente ao contrato de permuta firmado com a COSIPA, com reflexos nos períodos de apuração julho/2001 a outubro/2002, para o PIS/Pasep e a Cofins, e abril/2003 a dezembro/2003, para a Cofins.

No que tange ao período julho/2001 a outubro/2002, afirma que no mês de julho/2001 foi oferecido à tributação, integralmente, o valor do contrato firmado neste mesmo mês com a COSIPA, no valor de R\$ 25.156.570,00, relativo à NF 1168 (fls. 632), já computados os descontos concedidos (doc. fl. 633) e que, posteriormente, os valores atinentes às parcelas sucessiva e mensalmente cumpridas, deste mesmo contrato, foram novamente incluídos no cálculo.

Examinando o argumento, registro apenas que, antes desta operação, houve o registro de uma outra, também de permuta, no mês de março/2001, no valor de R\$ 20.304.704,00, relativa à NF 1167 (doc. fl. 626), contabilizada na rubrica 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional) e incluída na planilha de apuração do PIS/Pasep (fl. 16).

Especificamente em julho/2001 (fl. 18), de fato, houve inclusão da indigitada quantia de R\$ 25.156.570,00, rubrica 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional), na planilha de apuração do PIS/Pasep. Posteriormente, a partir de agosto/2001 (fls. 18 e ss.), mensalmente foram acrescidos à base de apuração do PIS/Pasep e Cofins valores contabilizados na conta 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional), cujo histórico de registro do lançamento é o seguinte: “Receita de parcela da venda s/ permuta” ou expressão equivalente.

Então, em princípio, haveria alguma verossimilhança na argumentação do recorrente, sugerindo os elementos, alguns, inclusive, juntados pela própria fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, que poderia se configurar a malsinada tributação em duplicidade.

Há, entretanto, necessidade de se fazer uma vinculação entre os valores registrados a título de “parcelas” da permuta e os valores integralmente tributados, lembrando que a alegação abrange apenas a apuração de julho/2001, não alcançando a de março/2001.

Respeitante ao período abril/2003 a novembro/2003, cujo efeito é exclusivo em relação à Cofins, aduz o recorrente que nos meses em destaque não houve contabilização das parcelas relativas às permutas (COSIPA) firmadas em 2002 (NFs 1173, de 28/08/2002, e 1172, de 27/12/2002), que, no entanto, foram registradas de forma consolidada no mês de dezembro/2003, cuja indicação na planilha de apuração (fls. 299) monta R\$ 24.274.610,13, valor este contabilizado no Livro Razão na conta 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional), conforme documento de fl. 326.

Ocorre que, ainda que não contabilizadas, tais parcelas teriam sido oferecidas à tributação mediante “controle fiscal” elaborado pelo contribuinte, mensalmente, entre abril/2003 a novembro/2003, cujos documentos comprobatórios foram juntados ao recurso voluntário às fls. 861/869.

Pois bem, somando as parcelas mensais indicadas neste “controle fiscal”, constatei que o somatório alcança a quantia de R\$ 18.705.568,43, inferior ao valor registrado na conta 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional), a título de “parcelas da venda s/ permuta” em dezembro/2003 (R\$ 23.897.328,76), todavia, não se deve desconsiderar que coincidentemente não há constituição de crédito tributário de Cofins neste período.

Enfim, se não há elementos suficientes para se afirmar que assiste razão ao contribuinte, por outro lado, há certas circunstâncias que militam em seu favor, como demonstrado, o que gera uma incerteza quanto à existência de um excesso de tributação - ocasionado exclusivamente pela, digamos assim, maneira peculiar como o autuado registrou estas operações e o cumprimento do contrato, diga-se -, dúvida essa que não se compagina com o escopo do processo administrativo fiscal, que exige a cobrança do exato valor devido pelo sujeito passivo, nem mais, nem menos.

Além destas questões, surgiram dúvidas acerca dos pretensos descontos incondicionais aludidos nos recursos aviados.

Com estas considerações e sem antecipar qualquer juízo de valor sobre o *meritum causae*, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Confirmar se há vinculação entre o valor incluído no cálculo do PIS/Pasep e Cofins, mês de julho/2001, no valor de R\$ 25.156.570,00, conta 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional), e as quantias posteriormente registradas nesta mesma rubrica contábil e incluídos na apuração destas contribuições, de modo a revelar a cobrança em duplicidade alegada pelo contribuinte;
- 2) Da mesma forma, confirmar se há vinculação entre o valor incluído no cálculo da Cofins, dezembro/2003, a título de “venda s/ permuta”, no valor de R\$ 23.897.328,67, conta 31111301 (Serviços a Prazo – Mercado Nacional), e as quantias anteriormente alocadas no “controle fiscal”, apresentado às fls. 861/869, sob o título “Permuta”, ainda que parcialmente, referentes ao período de apuração abril/2003 a dezembro/2003;
- 3) Em caso positivo quanto ao item anterior, informar se aludidos valores constantes do “controle fiscal” (“Permuta”) foram, de fato, incluídos na apuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e objeto de declaração e/ou pagamento;
- 4) Informar se os descontos concedidos pelo contribuinte e alegados em recurso constam das respectivas notas fiscais de saída ou, em caso negativo, quais documentos formalizaram a redução do preço de venda, juntando cópia ao processo;

- 
- 5) Informar a conta contábil em que aludidos descontos foram registrados no Livro Razão e juntar cópia legível dos lançamentos respectivos que permita visualizar todos os dados (data, histórico, valor, etc.);
  - 6) Elaborar relatório circunstanciado das verificações realizadas, esclarecimentos, observações e conclusões reputadas necessárias;
  - 7) Cientificar o contribuinte deste relatório e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

Finda da diligência, com ou sem a referida manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl